



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT**  
**"Terra do Pai da Aviação"**

Santos Dumont/MG, 19 de setembro de 2024

Ofício nº: 1909/2024

Assunto: Encaminha-Projeto de Lei

*Serviço: Gabinete do Prefeito*

Prezado Senhor,

É o presente para encaminhar a esta Casa, para apreciação, o Projeto de Lei abaixo descrito, a saber:

*"Dispõe sobre a instituição da tarifa zero na utilização do transporte coletivo no âmbito do Município e contém outras providências".*

*Na oportunidade, solicitamos apreciação da referida matéria em caráter de urgência especial.*

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO DE  
AZEVEDO 3821802065

Carlos Alberto de Azevedo  
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.  
Flávio Henrique Ramos de Faria  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santos Dumont-MG  
Nesta

**Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - SANTOS DUMONT - MG**  
**TEL. (32) 3252 -7400 - (32) 3252-7401**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT**  
**Estado de Minas Gerais**

"Terra do Pai da Aviação"

**PROJETO DE LEI N. Q39-2024**  
**LEI N. \_\_\_\_\_**

*"Dispõe sobre a instituição da tarifa zero na utilização do transporte coletivo no âmbito do Município e contém outras providências.*

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** Para atender ao disposto nos artigos 6.º e 30, inciso V, da Constituição Federal, que elegem o transporte público como um direito social e uma obrigação direta do Poder Público, fica instituído no Município de Santos Dumont, a "tarifa zero", para todos os usuários do transporte público coletivo urbano municipal, nos termos do que dispõe a presente lei.

**§ 1º** Ficam mantidas todas as isenções existentes na legislação.

**§ 2º** Os critérios de uso e os procedimentos de concessão, fiscalização e auditoria da isenção tarifária observarão ao disposto nesta Lei e em seu decreto regulamentador.

**Art. 2º** O sistema de transporte coletivo público urbano, na modalidade "tarifa zero", observará diretrizes técnicas que, levando em conta as peculiaridades locais, visará ao melhor aproveitamento da frota, obtenção de diminuição dos tempos de intervalos entre ônibus, a possibilidade de criação de mais rotas e a obtenção do menor custo possível à operação, garantindo a eficiência e eficácia do transporte público, em favor da população.

**Art. 3º** O sistema de transporte coletivo público urbano "tarifa zero" será remunerado diretamente pelo Poder Público mediante o pagamento mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por veículo de transporte coletivo - ônibus, com capacidade mínima de 36 passageiros sentados, observando-se os seguintes itinerários hoje existentes:

I – Constantino Horta/Córrego do Ouro/Ponte Preta;

II – Barra/Capitão Nestor;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT**  
**Estado de Minas Gerais**

*"Terra do Pai da Aviação"*

---

- III - Fátima/Caic;
- IV - Vila Esperança/Santo Antônio;
- V - Glória/Boa Vista;
- VI - Francesa;
- VII - São João da Serra;
- VIII - Patrimônio da Serra;
- IX - Patrimônio dos Paivas;
- X - Perobas;
- XI - Soledade;
- XII - Campo Alegre;
- XIII - Mantiqueira;
- XIV - Conceição do Formoso;
- XV - Dores do Paraibuna;

**§ 1º** Para atender a determinadas situações como acesso difícil, menores demandas de passageiros a concessionária poderá utilizar veículo menores, através da prévia autorização por parte do Executivo.

**§ 2º** A remuneração de veículos utilizados na forma prevista no parágrafo anterior será proporcional à sua capacidade.

**§ 3º** - Inicialmente serão objeto de pagamento somente as linhas atualmente existentes, ficando a criação de novas linhas e itinerários, sujeitos a prévia aprovação do Poder Público Municipal.

**§ 4º** - Ficará a critério do Executivo fixar horários relativos ao transporte escolar.

**§ 5º** - Poderá também, nos termos do que dispuser o Decreto regulamentador, ser estabelecido o pagamento proporcional em relação ao quantitativo de viagens, para aqueles itinerários onde o número de deslocamentos e viagens seja mais reduzido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

## Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

§ 6º - Poderá ser estabelecido no Decreto regulamentador a emissão em separado de Nota Fiscal que contemple o estimado para o transporte de estudantes, inclusive prevendo a possibilidade de um cadastro para os estudantes que utilizarem o serviço de transporte.

Art. 3º A presente lei tem as seguintes diretrizes:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável da cidade nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - desestímulo à utilização do transporte individual motorizado nas áreas centrais e centralidades, inclusive favorecendo o controle ambiental e menos emissão de gases poluentes;

IV - priorização da estruturação e reestruturação do sistema de transporte coletivo público;

V - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

VI - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

VII - receber adequado serviço de transporte no âmbito municipal.

Art. 4º O custeio do sistema de transporte público coletivo urbano municipal gratuito será obtido das seguintes fontes de financiamento:

I - dotação orçamentária própria e/ ou outras que venham a ser criadas no futuro;

II - recursos do "Fundo Municipal de Transporte Urbano" - FMTU;

III - recursos obtidos com a publicidade no sistema de transporte coletivo, inclusive através de parcerias:

a) dentro e fora dos ônibus;

b) nos pontos e abrigos;

c) terminais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

### Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

d) vias públicas.

Art. 5º São direitos dos beneficiários do programa Tarifa Zero:

I - receber adequado serviço de transporte no âmbito municipal;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - obter informação nos pontos de embarque e desembarque, bem como por outros meios, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários e modos de interação com outros modais;

IV - ter ambiente seguro e acessível para utilização do programa.

Art. 6º A tarifa zero é acessível prioritariamente a todos os munícipes de Santos Dumont, bem como àqueles que, munícipes ou não, exerçam suas atividades laborativas nas circunscrições geográficas do Município.

Art. 7º Com a denominação de Fundo Municipal de Transporte Urbano - FMTU, fica criado um fundo especial com a finalidade de prover recursos para o desenvolvimento de programas objetivando melhoria da operação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, compreendendo, o gerenciamento e a fiscalização dos serviços, a realização de investimentos e infraestrutura, em construção de terminais, abrigos e sinalização de pontos de paradas dos coletivos, pagamentos e ou resarcimentos de tarifas quando da concessão de gratuidade do serviço, além de outros projetos e atividades em benefício do setor.

Parágrafo único. O FMTU será gerido pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, em conformidade com orçamento próprio aprovado.

Art. 8º A gestão do FMTU será supervisionada por seu Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

I - um representante da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito;

II - um representante da Secretaria Municipal de Administração;

III - um representante da Secretaria de Finanças; e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

## Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

IV - um representante da Procuradoria Geral do Município.

V - um representante da Chefia de Gabinete.

§ 1º Os integrantes do Conselho Diretor do FMTU serão indicados por ato do Executivo Municipal.

§ 2º Os representantes do Conselho Diretor elegerão, entre seus membros, um Presidente.

Art. 9º Compete ao Conselho Diretor do FMTU:

I - estabelecer normas e diretrizes para a gestão do FMTU;

II - aprovar operações de financiamento, inclusive as realizadas a título de fundo perdido;

III - apresentar, anualmente, relatório de prestação de contas da gestão dos recursos do FMTU.

Parágrafo único. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada semestre e extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

Art. 10. O FMTU disporá de conta específica, com titularidade do Município de Santos Dumont, em instituição financeira oficial, sendo que o saldo positivo, apurado em balanço, será transferido para o Exercício Financeiro Seguinte, a crédito do mesmo fundo especial.

Art. 11. O FMTU será constituído:

I - por transferência constantes do Orçamento Geral do Município e em créditos adicionais;

II - com o produto de operações de crédito, legalmente autorizadas para financiamento de programas em benefício do setor;

III - com transferências da União e do Estado, destinadas ao aperfeiçoamento do sistema de transportes urbanos coletivos de passageiros;

IV - com o retorno e o resultado das aplicações financeiras dos recursos do FMTU;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

### Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

V - com contribuição de empresas e de usuários; e

VI - com outros recursos obtidos com destinação específica para o FMTU.

Art. 12. Os recursos destinados ao FMTU serão recolhidos em conta específica aberta em instituições bancárias, observadas as normas legais vigentes, e movimentados em conformidade com o Orçamento Próprio do Fundo, vedada a sua aplicação em outra finalidade.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal Transporte e Trânsito, na qualidade de gestora do sistema de transporte coletivo do Município de Santos Dumont, a fiscalização quanto ao cumprimento da presente Lei.

Art. 14 - Para o cumprimento da presente Lei fica autorizado ao Poder Executivo adaptar os contratos de concessão atualmente vigentes.

Art. 15 - O sistema de tarifa zero será implementado em caráter experimental, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - A gratuidade tarifária de que trata a presente Lei poderá ser suspensa no caso de incapacidade financeira do Município em manter o programa, ocasião em que haverá a retomada da cobrança da tarifa.

Art. 16. Para fazer face as despesas necessárias à execução da presente Lei , fica autorizado a abertura de um Crédito Adicional Especial, para atender a ação "Tarifa Zero", que, de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64, a despesa assim se classifica:

02	Executivo
36	Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito
01	Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito
26	Transporte
782	Transporte Rodoviário
0026	Serviços Públicos
2260	Manutenção do Programa "Tarifa Zero"
Fonte Recurso:	1.500.000.0000 – Recursos não vinculados de Impostos
Fonte Recurso:	1.501.000.0000 – Ouros Recursos Não vinculados
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica .... R\$1.012.000,00
TOTAL .....	R\$1.012.000,00

Art. 17 - Para atender a abertura do Crédito Especial previsto no artigo anterior, será utilizado como fonte de recursos, o Excesso de Arrecadação apurado no exercício corrente nas fontes: R\$1.500.000.0000 e R\$1.501.000.0000.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT**  
**Estado de Minas Gerais**

"Terra do Pai da Aviação"

**Art. 18 -** Fica inserido na Lei Municipal n. 4.640, de 14/07/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no quadro PRIORIDADES E METAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - AÇÃO PROGRAMA "TARIFA ZERO".

**Art. 19 -** Fica inserido a Lei 4.571, de 20 de dezembro de 2021 - PPA, com a inclusão ação no QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESAS - PROGRAMA "TARIFA ZERO".

**Art. 20.** O Poder Executivo, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação, regulamentará esta Lei, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se:

Palácio Alberto Santos Dumont,  
Sede da Prefeitura Municipal  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

CARLOS ALBERTO DE  
AZEVEDO:3621802065  
9

Carlos Alberto de Azevedo  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT  
Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

PROJETO DE LEI N. 039-2024  
LEI N. \_\_\_\_\_

"Dispõe sobre a Instituição da tarifa zero na utilização do transporte coletivo no âmbito do Município e contém outras providências.

**MENSAGEM:**

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores:

Com os respeitosos cumprimentos deste Executivo tenho à honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que dispõe sobre a Instituição da tarifa zero na utilização do transporte coletivo no Município.

Instituir a tarifa zero no transporte coletivo urbano de passageiros do município é uma forma de garantir acesso democratizado ao transporte público, sendo ainda um importante instrumento de política social e de fomento da economia local.

Deve ser lembrado que a Constituição Federal de 1988 traz um rol de direitos sociais que devem ser garantidos pelo poder público como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte etc.

É o que assinala de forma clara e textual o artigo 6º da Carta Política de 1988:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Neste diapasão, prevê, inclusive, que se dê por meio de ações positivas, ou seja, que atue diretamente na promoção, implementação e execução de políticas públicas para assegurar tais direitos. Contudo, é possível afirmar que, no que tange à questão do transporte, à oferta de ações por parte da União, estados e municípios estão aquém das necessidades da população.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

## Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Assim, sendo o transporte um direito social, em regra, o Poder Público tem o dever de assegurar este transporte em favor da comunidade e no conceito de assegurar, está implícito o dever de prestar o serviço, sem custos, o que demonstra que o presente Projeto tem fundamento legal e cumpre mandamento constitucional no sentido de estender a população transporte gratuito.

Deve ainda ser lembrado que a mesma constituição em seu artigo 30 assim vaticina:

*"(...) Compete aos Municípios:*

*I -*

*(...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (g.n.)*

Por razões financeiras e/ou por falta de oferta de serviço de transporte, essa insuficiência se traduz em dificuldades, ou até mesmo exclusão, de um número significativo de pessoas ter acesso a outros direitos constitucionais.

O "direito de ir e vir" é um dos grandes desafios de nossa cidade. Um sistema de transporte coletivo tem sido a única alternativa para a imensa maioria da população. Contudo, muitas vezes o preço da passagem, estrapola o orçamento doméstico e muitas vezes, por falta de recursos, a falta de um transporte gratuito impede que a população usufrua de um direito social previsto constitucionalmente.

E, mesmo para aqueles que pagam a passagem, evidentemente que isto impacta no orçamento doméstico, tendo a população que reservar parte, muitas vezes, de recursos minguados, para custear o transporte, indispensável para chegar ao trabalho, Hospital, fazer compras, etc.

Assim, com o Presente Projeto não se está fazendo nada mais que dar cumprimento a imperativos constitucionais ligados ao direito social da população em lhe ser assegurado transporte de qualidade, aliado a obrigação do Município e organizar e prestar a população o transporte.

Nesse cenário, a melhoria desse transporte constitui também um dos objetivos da atual administração. No entanto, as soluções tradicionalmente usadas não tem permitido a obtenção de resultados na dimensão exigida.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

## Estado de Minas Gerais

*"Terra do Pai da Aviação"*

A proposta de tarifa zero pretende atacar todas essas questões pela raiz, adotando uma nova concepção quanto à forma de financiar os serviços de transporte coletivo, dela decorrendo uma nova forma de planejar o operar esses serviços.

Trata-se de um modelo, não de outorga gratuita de bens a população, mas sim, de contratação de transporte para ser utilizado em favor da população, com objetivo de dar cumprimento a mandamentos constitucionais,

Basicamente, o que se propõe é que o usuário deixe de pagar o transporte coletivo e o Município arcará com esse custo através de orçamento próprio, receitas do Fundo Municipal de Transporte Urbano - FMTU e de publicidade, permitindo que a utilização dos ônibus se faça a tarifa zero, isto é, sem catraca e sem cobrança: todos poderão utilizar os ônibus sem pagar nada.

Vale ainda lembrar que o impacto financeiro pode ser normalmente absorvido pelos orçamentos e pelas receitas, inclusive as derivadas do Fundo Municipal de Transporte Urbano, devendo ser lembrado que os impactos financeiros podem ser normalmente absorvidos, pois boa parte da população que utilizará da tarifa zero, são estudantes, os quais o Município já paga pelo transporte público destes.

Nesse aspecto cumpre pontuar que os valores que já são custeados pelo Município, seja com o vale transporte dos servidores e com as despesas com transporte de estudantes, nestes veículos tem uma média mensal em 2024, de cerca de R\$200.000,00 (em números absolutos), sendo que, portanto, o impacto financeiro será somente em relação a diferença entre o que o Município já tem no zero.

Ou seja: como o Município já efetua o pagamento gratuito de transporte de estudantes através das empresas concessionárias, pagando pelo transporte da população estudantil, o impacto financeiro será bem menor, pois a partir da tarifa zero, boa parte dos usuários que usarão o sistema de tarifa zero, são estudantes e, portanto, já tem o transporte custeado pelo Poder Público Municipal.

O Executivo apresenta em anexo demonstrativo de alguns valores que são pagos mensalmente para o custeio do transporte de estudantes, o que demonstra que o impacto financeiro não é elevado, pois já existe parte da população (estudantes) sendo beneficiado com o transporte gratuito, sendo que a partir da aprovação da Presente Lei, todos seriam beneficiados e do ponto de vista financeiro, o Município pagaria somente a diferença.

Mais: o Projeto trará a necessária equidade no transporte urbano e rural, permitindo que a população, de forma universal, tenha acesso ao mesmo tipo de transporte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT**  
**Estado de Minas Gerais**

"Terra do Pai da Aviação"

Vossas Excelências certamente já tem conhecimento de que tramita no Senado Federal um Projeto de Lei n. 2121, de 2024, do Senador, Rogério Carvalho, instituindo no Brasil, o Programa Tarifa Zero, o que revela que a matéria e sua importância em favor da população já foi identificada pelo Senador Federal, que já se mobiliza para implementar esta tarifa. Santos Dumont está, portanto, na vanguarda, se juntando a inúmeros Municípios que já implementaram, com sucesso, a tarifa zero.

Insta destacar que o programa está sendo instituído em caráter experimental, pelo prazo de até 02 anos, prevendo ainda a suspensão, no caso de haver impossibilidade financeira de pagamento.

Portanto, todos os cuidados financeiros e orçamentários foram adotados.

Inclusive está sendo promovido a abertura de um crédito adicional especial, estabelecendo a ação "tarifa zero", promovendo também a devida inserção na LDO (Lei Municipal 4.640, de 4/07/2023) e a inclusão no PPA.

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em REGIME DE URGÊNCIA, na forma das disposições constantes na Lei Orgânica do Município de Santos Dumont e do Regimento Interno desta Casa, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Na certeza que o Senhor Presidente fará o devido encaminhamento e que os Nobres Vereadores, integrantes dessa Nobre Casa de Leis, aprovarão o presente Projeto de Lei.

A edição de Lei tão necessária é objetivo do presente Projeto de Lei, que ora é submetido ao alto descritivo de Vossas Excelências.

Cordialmente

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO  
3821802065

9

Carlos Alberto de Azevedo  
Prefeito Municipal

## **ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI QUE DISPOE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA TARIFA ZERO NA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO**

Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro do Projeto de Lei que Cria tarifa zero no transporte coletivo no Município de Santos Dumont

### Motivação

O presente estudo visa demonstrar por estimativa o impacto financeiro para que o Município possa implementar o Programa tarifa zero no Município de Santos Dumont.

### Conclusão

O referido projeto autoriza o Município a arcar com despesas do Programa tarifa zero, sendo um valor mensal de R\$30.000,00 por veículo num total de 26 veículos a um custo de R\$780.000,00 por mês, utilizando para tanto saldo orçamentário dotação 02.36.01-26.782.0026.2169 – Assist. Financeira Transp. Coletivo – Emenda Impositiva – R\$205.000,00 e o restante excesso de arrecadação nas Fonte 1.501.000.0000 – Outros recursos não vinculados e 1.500.000.000 – Recursos não vinculados de Impostos e Recursos do Programa de Transporte Escolar 02.27.01.12.361.0007.2085, já existentes no Orçamento.

Santos Dumont, 18 de Setembro de 2024



CARLOS  
ALBERTO DE  
AZEVEDO 38  
218020659

Everaldo Ferreira de Paula  
Superintendente de Planejamento

Everaldo Ferreira de Paula  
Contador  
CRC - 076.515-0



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 365, Centro - Santos Dumont - MG

Cep 36240-057 Tel: (32)3252-9600

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

### OFÍCIO Nº 373/2024/Mesa Diretora

Solicitação/Faz

Ao Chefe do Poder Executivo Municipal,  
Exmo. Prefeito, Carlos Alberto de Azevedo;

Ao Procurador do Município,

Dr. Francisco Belgo; e

Ao Superintendente de Planejamento e Controle Contábil,  
Sr. Everaldo Ferreira de Paula.

24/09/2024  
F. Belgo  
Francisco de Assis Belgo  
Procurador Geral do Município  
Santos Dumont - MG  
Recebido em 30/09/2024  
Assinatura

Santos Dumont, 24 de setembro de 2024.

Excelentíssimos Senhores,

Com os respeitosos cumprimentos do Poder Legislativo Municipal, tendo em vista o recebimento nesta Casa do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a instituição da tarifa zero na utilização do transporte coletivo no âmbito do Município e contém outras providências", e conforme acordado na reunião interna realizada no dia de ontem, 23.09.2024, nesta Casa Legislativa, com a presença do Procurador Municipal e do Superintendente de Planejamento e Controle e Contábil, solicito que seja remetido a esta Câmara Municipal, com urgência, o parecer/manifestação jurídica que se evidencie todos os aspectos técnicos sobre a apresentação da referida proposição neste Legislativo, analisando seu campo temático, abrangendo sua constitucionalidade e juridicidade, sua legalidade tendo em vista o período eleitoral, bem como a conveniência e oportunidade de sua apresentação.

Solicito ainda, o envio do estudo de impacto orçamentário e financeiro, bem como a declaração de adequação orçamentária com a Lei Orçamentária vigente, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, que assim prevê:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pão da Aviação"

Rua 13 de Maio, 365, Centro - Santos Dumont - MG

Cep 36240-057 Tel: (32)3252-9600

[www.camarasd.mg.gov.br](http://www.camarasd.mg.gov.br)

[contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforma com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame da compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço de dívida nem ao reajuste da remuneração de pessoal de que trata o Inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (Grifos nossos)

No momento, realço que o não encaminhamento dos documentos solicitados inviabiliza a discussão da referida proposição, uma vez que são requisitos indispensáveis nos termos da Lei Federal acima citada, como ainda da Lei nº 4.320/64.

Ainda, na oportunidade, informo que é de relevância para esta Casa Legislativa o atendimento da legislação pertinente à responsabilidade na assunção de despesas públicas, como também de toda a legislação eleitoral.

Sem mais, aguardo.

Respeitosamente,

FLÁVIO HENRIQUE RAMOS DE FARIA

Vereador

Presidente da Câmara Municipal de Santos Dumont



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT

“Terra do Pai da Aviação”

Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405  
PABX (32) 3252- 7400 - Santos Dumont -MG

Santos Dumont-MG, 30 de setembro de 2024

Ofício 3009A/2024

Atende Solicitação

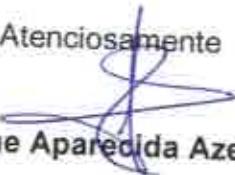
Secretaria de Administração

Sr. Presidente,

Em atendimento a ofício nº 373/2024 desta Presidência, pelo presente encaminhamos, em anexo, o parecer/manifestação da Procuradoria Municipal e do Superintendente de Planejamento e Controle e Contábil referente ao Projeto de Lei que “Dispõe sobre a instituição da tarifa zero na utilização do transporte coletivo no âmbito do Município e contém outras providências”.

Sem mais para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente

  
Joseane Aparecida Azevedo

Secretaria Municipal de Administração

Exmo.Sr.

Flávio Henrique Ramos de Faria  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santos Dumont-MG

Recluído 30/09/2024  
17:02



Prefeitura de  
**Santos Dumont**

**"Terra do Pai da Aviação"**

Ref.: Parecer nº33 /2024

**REFERÊNCIA:**

- Projeto de lei nº / - que “dispõe sobre a tarifa zero na utilização do transporte coletivo no âmbito do município e contém outras providências”
- Resposta ao ofício nº 373/2024 - Câmara Municipal de Santos Dumont – MG
- Ratificação faz

**CONSIDERANDO** a reunião presencial ocorrida na sede do Legislativo municipal em 23/09/2024 em que essa Procuradoria assumiu o compromisso, perante os edis presentes na citada reunião, de emitir parecer jurídico sobre o tema;

**CONSIDERANDO** o requerimento dessa Procuradoria à Consultoria jurídica externa do município para que se manifestasse sobre o referido projeto e a resposta que segue em anexo;

**RESOLVE:**

Adotar integralmente o parecer jurídico da lavra dos Drs. Vladimir Rodrigues Dias – OABMG nº69.322, Alexandre Lúcio Costa, – OABMG nº59.821 e Luis Gustavo D’Ávila Riani, – OABMG nº75.004, reiterando a conformidade do referido projeto de lei ao ordenamento jurídico vigente, em particular, em relação à lei nº9.504/97 e os dispositivos contidos no art. 73, § 10, no ponto em que afirma que o atual prefeito não é candidato à reeleição e não assumiu postura favorável a nenhum dos candidatos a prefeito nas eleições do ano corrente.

**Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - SANTOS DUMONT - MG**  
**TEL. (32) 3252 -7400 - (32) 3252-7401**



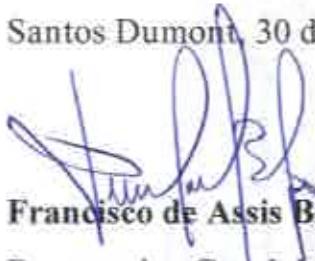
Prefeitura de  
**Santos Dumont**

**" Terra do Pai da Aviação"**

Reforça esse argumento o fato de que a influência do chefe do Executivo deve ser formal, pública e declarada para que dela se possa presumir alguma vantagem com a apresentação do referido projeto, o que não é o caso, conforme bem demonstrado pela jurisprudência colacionada no parecer.

Isto posto, opino pela legalidade do referido projeto, adotando integralmente o parecer exarado pela Consultoria do escritório RODRIGUES, DIAS E RIANI, para todos os fins de direito.

Santos Dumont, 30 de setembro de 2024.

  
**Francisco de Assis Belgo**

Francisco de Assis Belgo  
Procurador Geral do Município  
Santos Dumont - MG

**Procurador Geral do Município**

**Preâmbulo:** Consulta nº 01/09/2024

**Interessada:** Prefeitura do Município de Santos Dumont

**Origem:** Procuradoria Municipal

**Ementa:** Ano eleitoral. Eleições municipais. Propositora de projeto de lei, pelo Poder Executivo, que concede auxílio transporte à população. Condutas vedadas aos agentes públicos. Lei nº 9.504/97. Artigos 73 a 78. Chefe do Poder Executivo que não concorre à reeleição, nem apoia candidato aliado político. Inexistência de conduta vedada. Intepretação restritiva das normas que geram sanção eleitoral. Princípios da Legalidade e Tipicidade. Jurisprudência Tribunal Superior Eleitoral.

### RELATÓRIO

O MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT, por seu Procurador-Geral, Dr. Francisco de Assis Belgo, solicita a esta Consultoria orientação acerca da possibilidade do Chefe do Poder Executivo propor projeto de lei, no corrente ano, que tem como temática a instituição de tarifa zero ao transporte público de passageiros em Santos Dumont, frente às disposições legais contidas na Lei nº 9.504/97.

Salienta que o gestor público não é candidato à reeleição, nem apoia aliado político que concorre ao pleito no ano de 2024.

Ressalte-se, por oportunio, que esta Consultoria apenas se manifestará sobre questões pontuais, restringindo-se aos aspectos jurídicos atinentes à legislação aplicável à matéria, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e contábil, bem como as meramente administrativas.

### ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, destaca-se que a Lei nº 9.504/97 regula as eleições e estabelece normas gerais sobre a matéria, incluindo restrições para atos administrativos que possam

influenciar o pleito eleitoral. O artigo 73 da referida lei é particularmente relevante, uma vez que proíbe certas condutas de agentes públicos no ano da eleição.

Nesse sentido, demonstra-se o teor do *caput* do aludido artigo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

Especialmente no §10 do referido artigo, como se percebe abaixo, veda-se a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios pela Administração Pública no ano das eleições:

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Públíco poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Nota-se, com efeito, que a vedação prevista no artigo 73 destina-se, primordialmente, a evitar abusos e a perpetuar a isonomia entre os candidatos. No caso em análise, em tese, a situação poderia se coadunar ao teor do parágrafo acima. Contudo, conforme destacado no relatório, o Prefeito Municipal não é candidato à reeleição e não apoiará outro candidato.

Então, a ausência de interesse eleitoral por parte do gestor público pode afastar a aplicação das restrições, visto que a proposta legislativa em exame não pretende beneficiar sua candidatura ou a de aliado.

Nesse sentido, demonstra entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) acerca da matéria:

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ACELERAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PERÍODO ELEITORAL. GRAVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Recursos ordinários interpostos em face de arresto do TRE/PB proferido por maioria de seis votos a um em que se julgaram improcedentes os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor do governador e

da vice-governadora da Paraíba eleitos em 2014, bem como do agente público envolvido no suposto ilícito. 2. No tocante às preliminares: a) consoante a recente jurisprudência firmada neste Tribunal para os pleitos de 2014 em diante, não há falar em perda de objeto da AIE em decorrência do término do mandato, sendo possível declarar-se a inelegibilidade dos responsáveis pelo ilícito (art. 22, XIV, da LC 64/90); b) inexiste litispendência entre o presente feito e o REsp 1514-74/PB por falta de similitude entre os fatos apurados e as partes envolvidas. 3. No mérito, nos termos da jurisprudência desta Corte, "[o] abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos, o que se aplica igualmente às hipóteses de condutas aparentemente lícitas, mas com eventual desvirtuamento apto a impactar na disputa" (AgR-AI 518-53/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 6/3/2020). (...) 7. Além do inequívoco desvio de finalidade decorrente do uso da estrutura administrativa em benefício da candidatura à reeleição dos recorridos, houve comprometimento da legitimidade e lisura das eleições com a necessária pecha de gravidade haja vista a célebre retomada de retroativos previdenciários parados há mais de um ano, com ampla repercussão financeira e extenso número de beneficiários, circunstâncias que autorizam reconhecer a prática de abuso de poder político. 8. Recursos ordinários em parte providos para declarar a inelegibilidade do ex-governador e do agente público envolvido.

(TSE - RO-El: 195470 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 10/11/2020, Data de Publicação: 14/12/2021)

**RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR CANDIDATO À REELEIÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. DOAÇÕES ELEITORAIS IRREGULARES. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DESVIO DE FINALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. VULTOSIDADE DAS DOAÇÕES. ARRECADAÇÃO. DEMAIS CAMPANHAS. DESPROPORÇÃO. DESEQUILÍBRIOS DO PLEITO. GRAVIDADE NEGATIVA DE PROVIMENTO.** 1. Recurso ordinário interposto contra arresto unânime do TRE/RJ em que o recorrente foi condenado por abuso de poder político e econômico em benefício de sua candidatura à reeleição para o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro em 2014. Houve declaração de inelegibilidade, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, prejudicada a cassação do mandato quando do julgamento na origem, por quanto já encerrado. 2. Não há perda de objeto nas ações de investigação judicial eleitoral por abuso de poder após o término do mandato relativo ao pleito a que se referem, por ser possível declarar-se a inelegibilidade de forma autônoma (art. 22, XIV, da LC 64/90). Nesse sentido, o AgR-AgR-RO 5376-10/MG (Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13/3/2020), concernente às Eleições 2014.3. A CF/88, no art. 14, § 10, e a LC 64/90, nos arts. 19 e 22, caput, preveem que o abuso de poder econômico e político deve ser coibido para assegurar a igualdade de oportunidades aos postulantes, bem como a normalidade e a legitimidade do pleito.<sup>4</sup> Na esteira da jurisprudência desta Corte e da doutrina eleitoralista pátria, considera-se que o ato abusivo pode ser ilícito desde a sua gênese, como ocorre, por exemplo, com as

condutas vedadas do art. 73 da Lei 9.504/97 ou com o recebimento de recursos de fontes vedadas. Ou, ao contrário, é possível ter-se conduta lícita a priori mas que se desvirtue em abusiva por afrontar valores caros ao processo eleitoral.<sup>5</sup> Este Tribunal reconhece que "[o] abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade" (RCED 661/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 16/2/2011, dentre outros).<sup>6</sup> Já o abuso de poder econômico se configura, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura (Agr-RG 980-90/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 4/9/2017, dentre outros).<sup>7</sup> Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a configuração do abuso de poder em eleição depende, também, da gravidade da conduta, considerando-se o contexto do pleito. Ponderam-se para esse fim aspectos qualitativos e quantitativos, que, em linhas gerais, residem no grau de reprovabilidade da prática e na magnitude da influência que possa produzir na disputa eleitoral. Precedentes. (...) Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TSE - RO-El: 00072990620146190000 RIO DE JANEIRO - RJ 729906, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 14/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 230)

Para mais, salienta-se que a interpretação das normas relacionadas às condutas vedadas no ano das eleições deve ser de maneira restritiva, ou seja, para a configuração do ilícito eleitoral, a conduta praticada deve adequar-se expressamente ao conteúdo da legislação.

A esse respeito, evidencia-se a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO. PODER LEGISLATIVO. CESSÃO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A vedação contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 é direcionada aos servidores do Poder Executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, a qual demanda, portanto, interpretação estrita. 2. Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.2.2016). 3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - RESPE: 119653 BRASÍLIA - DF, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 23/08/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 31)

Com isso, o projeto de lei que concede auxílio transporte à população é uma medida de natureza assistencial e social, que visa atender a uma necessidade da comunidade. A proposta deve ser analisada sob a ótica do interesse público, podendo ser considerada uma ação legítima e necessária, independente do contexto eleitoral.

Trata-se de ato administrativo que não visa a promoção pessoal do agente público ou de aliado político, mas a busca pela melhoria da qualidade de vida da população local. A Constituição da República, no artigo 37, em especial, determina que a Administração Pública atue com probidade e em prol do interesse público, o que reforça a legitimidade de iniciativas que busquem o bem comum.

#### CONCLUSÃO

Por todo exposto, nos limites desta breve análise jurídica, conclui esta Consultoria pela possibilidade de propositura de projeto de lei, pelo Prefeito Municipal, que verse sobre a concessão de auxílio transporte à população, devido à inexistência de vedação eleitoral, segundo a Lei nº 9.504/97.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2024



Wladimir Rodrigues Dias  
OAB/MG 69.322



Alexandre Lúcio da Costa  
OAB/MG 59.821

*Luis Gustavo d'Ávila Riani*

**Luis Gustavo D'Ávila Riani**  
**OAB/MG 75.004**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT**  
**"Terra do Pai da Aviação"**

**DECLARAÇÃO**

Declaro para fins de atendimento do Art 16 parágrafo II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 101/2000, que o Projeto de Lei que Cria o Programa Tarifa Zero tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e prevê modificações para compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Santos Dumont, 23 de Setembro de 2024

CARLOS ALBERTO DE  
AZEVEDO 3821802065

9

Carlos Alberto de Azevedo  
Prefeito Municipal – Ordenador de Despesa

## **ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI QUE DISPOE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA TARIFA ZERO NA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO**

**Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro do Projeto de Lei que Cria tarifa zero no  
transporte coletivo no Município de Santos Dumont**

### Motivação

O presente estudo visa demonstrar por estimativa o impacto financeiro para que o Município possa implementar o Programa tarifa zero no Município de Santos Dumont

### Conclusão:

O Custo com a Implantação do Projeto Tarifa Zero para os meses de Novembro e Dezembro de 2024 será de R\$1.560.000,00 (Um milhão, quinhentos e sessenta mil reais)

Fonte de recursos para Manutenção do Projeto tarifa Zero

Fonte	Valor
1.500.000.1001 – despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
1.550.000.0000 – Transferência do Salário Educação	R\$400.000,00
1.553.000.0000 – Transferência de Recursos do Programa Nacional do Transporte Escolar	
Dotação 02.36.01.26.782.0026.2169- Assist. Financeira Transport. Coletivo – Emenda Impositiva	R\$205.000,00
Excesso de Arrecadação fontes	
1.500.000.0000 – Recursos não vinculados de Impostos	R\$955.000,00
1.501.000.0000 - Outros Recursos não vinculados	
Total	R\$ 1.560.000,00

O Projeto de Lei que cria o Programa Tarifa Zero, prevê as alterações na Lei de Diretrizes Orçamentária- LDO e no Plano Plurianual de Investimentos –PPA.

Para o exercício de 2025 foi inserido no Projeto de Lei Orçamentaria enviado ao Legislativo Municipal, dotação Orçamentária para manutenção do Projeto.

Para o exercício de 2026 não é possível fazer previsão de Impacto por se tratar de nova Lei de Plano Plurianual, devendo as despesas serem absorvidas pelo crescimento natural do Orçamento.

Santos Dumont, 23 de Setembro de 2024



Everaldo Ferreira de Paula  
Superintendente de Planejamento

Everaldo Ferreira de Paula  
Contador  
CRC - 076.519-0





**Prefeitura Municipal de Santos Dumont**  
**Estado de Minas Gerais**

**Excesso de Arrecadação Projetado**

Período de Referência: Agosto De 2024

Página: 1 de 3

**FONTE DE RECURSO**

	Previsão Inicial	Valor Arrecadado	Projeção de Arrecadação	Excesso da Arrecadação Projetado	Excesso de Arrecadação Utilizado	Diferença
1.360.000.000 (100)	Ressarcimentos não Vinculados de Impostos					
1.500.000.1001 (101)	Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do instituto.	47.177.400,00	31.782.299,72	47.613.359,58	455.959,58	0,00
1.500.300.1002 (102)	Recursos não Vinculados os Impostos	26.013.000,00	18.139.288,94	27.208.948,41	1.195.948,41	1.195.948,41
1.501.000.0000 (170)	Quais Recursos não Vinculados	16.008.000,00	11.138.886,67	16.706.330,00	700.330,00	0,00
1.540.000.1070 (118)	Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de impostos	1.638.1579,79	2.862.940,76	4.329.411,14	2.700.831,35	0,00
1.550.000.0000 (147)	Transferência do FUNDEB - Impostos e Transferências de impostos FUNDEB - Impostos e Transferências de impostos	7.500.000,00	5.168.849,24	7.752.973,86	252.973,86	0,00
1.551.000.0000 (143)	Transferência do Salário-Educação	17.500.000,00	12.234.404,30	18.351.006,45	851.606,45	0,00
1.562.000.0000 (144)	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Orçamento Direto na Escola (PDDE)	1.500.000,00	1.196.460,14	1.717.600,21	297.800,21	0,00
1.563.000.0000 (145)	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNAE)	0,00	3.170,85	4.769,47	4.769,47	0,00
1.569.000.0000 (146)	Outras Transferências de Recursos do FNDE	450.000,00	404.864,34	607.296,51	157.296,51	0,00
1.571.000.0000 (171)	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Concretos Vinculados à Educação	75.000,00	52.873,88	79.310,82	4.310,82	0,00
1.573.000.0000 (175)	Royalties do Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação	10.000,00	210.098,21	315.147,31	305.147,31	0,00
1.576.001.0000 (106)	Transferências do Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE), Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação Federal - Bloco de Manutenção das Águas e Serviços Públicos de Saúde	0,00	32.557,48	411.846,22	48.836,22	0,00
1.600.000.000 (159)	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Águas e Serviços Públicos de Saúde	2.250.000,00	33.866,33	50.799,49	-2.199.200,50	0,00
1.600.000.2110 (361)	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais. Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco	600.000,00	711.255,84	1.066.883,76	466.883,76	0,00
1.600.000.3120 (377)	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada. Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco d	0,00	300.000,00	450.000,00	260.000,00	250.000,00
1.601.000.0000 (153)	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	0,00	400.000,00	600.000,00	400.000,00	200.000,00
1.604.000.0000 (132)	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	4.500.000,00	2.182.912,00	3.274.368,00	-1.225.632,00	2.178,46



Prefeitura Municipal de Santos Dumont

Estado de Minas Gerais

Excesso de Arrecadação Projeto

Página: 2 de 3

Período de Referência: Agosto De 2024

FONTE DE RECURSO

	Previsão Inicial	Valor Arrebatado	Projeção de Arrecadação	Excesso de Arrecadação Projeto	Excesso de Arrecadação Utilizado	Diferença
1.805.000.0000 (534)	Assistência Financeira da União destinada à complementação no pagamento dos planos salariais para profissionais da enfermagem.	0,00	1.543.480,94	2.465.221,41	2.465.221,41	1.872.020,99
1.621.000.0000 (155)	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUIS provenientes do Governo Estadual	8.500.000,00	5.838.227,53	8.757.341,29	257.341,29	592.299,29
1.621.000.3210 (29)	Identificação das Transferências nos Estados diferentes de autorizadas parlamentares individuais. Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUIS provenientes do Governo Estadual	0,00	1.271.622,16	1.907.433,24	1.907.433,24	0,00
1.631.000.0000 (123)	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	15.000,00	1.539,32	2.308,98	2.308,98	2.308,98
1.632.000.0000 (176)	Transferências do Estados referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	-15.000,00
1.635.000.0000 (180)	Royalties do Petróleo e Gás Natural vinculados a Saúde	750.000,00	21.544,69	32.467,03	-717.532,96	0,00
1.690.000.0000 (123)	Transferência de Recursos do Fundo Nacional da Assistência Social - FNAS	828.020,21	388.056,61	578.984,91	-348.935,29	-717.532,97
1.690.000.3110 (306)	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais. Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	0,00	1.012.563,03	1.518.844,54	1.518.844,54	0,00
1.691.000.0000 (156)	Transferência do Pecúlio dos Fundos Especiais da Assistência Social	515.000,00	136.388,27	204.582,40	-110.417,59	0,00
1.691.000.0000 (142)	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	0,00	514,56	771,84	771,84	771,84
1.700.000.0000 (124)	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	0,00	12.479,28	18.718,92	18.718,92	0,00
1.705.000.3110 (164)	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais. Transferência Especial da União	0,00	3.026.104,98	4.539.157,02	4.539.157,02	2.533.389,70
1.707.000.0000 (161)	Transferência da União - Inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	0,00	6.502,18	9.753,27	9.753,27	1.905.770,32
1.708.000.0000 (108)	Transferência da União Relativa à Compensação Financeira de Recursos Minerais	2.000.000,00	43.231,18	64.846,77	-1.935.150,23	0,00
1.709.000.0000 (164)	Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídicos.	250.000,00	146.657,35	210.986,02	-30.013,97	0,00
1.710.000.3210 (169)	Identificação das Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares individuais. Transferência Especial dos Estados	0,00	146.262,98	219.394,47	219.394,47	-30.013,98
1.710.000.3220 (310)	Identificação da Transferência dos Estados decorrentes de emendas parlamentares de parceria. Transferência Especial dos Estados	0,00	101.335,92	152.003,88	152.003,88	97.414,93
1.710.01.00.0000 (168)	Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos a Ambientes do Rompimento da Barragem em Brumadinho.	0,00	151,00	228,50	228,50	77,50
1.715.000.0000 (133)	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º	0,00	16.557,94	24.836,91	24.836,91	0,00



**Prefeitura Municipal de Santos Dumont**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Excesso de Arrecadação Projetado**

Página: 3 de 3

**FONTE DE RECURSO**

	Previsão Inicial	Valor Arrecadado	Projeção da Arrecadação	Excesso de Arrecadação Projetado	Excesso de Arrecadação Utilizado	Diferença
1.716.000.0000 (134) Audiofisional	0,00	6.707,39	10.061,08	10.061,08	0,00	10.061,09
1.717.000.0000 (135) Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Solturas da Cultura	0,00	508,81	853,21	853,21	0,00	853,22
1.718.000.0000 (325) Assistência Financeira Transporte Cotidiano - Art. 5º, Inciso IV, EC nº 123/2022; Transferências da Política Nacional Atir Blanc de Fomento A Cultura - Lei nº 14.396/2022	0,00	348.423,91	522.635,86	522.635,86	342.204,25	180.431,82
1.720.000.0000 (535) Transferência da União referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural (plusvalias ao FEP - Lei 9.478/1997)	7.000.000,00	898.151,17	1.347.226,75	5.552.773,24	0,00	5.552.773,25
1.721.000.0000 (536) Transferências da União referentes a Cessão Onerosa de Petróleo - Lei nº 13.865/2019	0,00	31,62	47,43	47,43	0,00	47,43
1.748.000.0000 (326) Outras vinculações de transferências	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.750.000.0000 (116) Recursos da Contratação da Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0,00	390.378,63	586.467,94	586.467,94	0,00	183.291,36
1.751.000.0000 (117) Recursos da Contratação para o Ciclo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	50.000,00	41.707,94	62.561,91	12.561,91	0,00	12.561,91
1.752.000.0000 (157) Recursos Vinculados ao Trânsito	3.600.000,00	3.613.650,89	5.400.478,03	1.820.478,03	0,00	1.820.478,04
1.759.005.0000 (131) Repasse Mútuo para os Fundos Municipais de Saneamento. Recursos Vinculados a Fundos	20.000,00	1.110,65	1.665,97	-18.334,02	0,00	-18.334,03
1.899.000.0000 (165) Outros Recursos Vinculados	0,00	461.339,19	592.008,78	692.008,78	367.772,90	324.225,89
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>12.614,60</b>	<b>19.921,90</b>	<b>18.921,90</b>	<b>0,00</b>	<b>18.921,90</b>
	<b>161.000.000,00</b>	<b>115.425.505,60</b>	<b>124.888.348,40</b>	<b>13.638.348,40</b>	<b>7.326.549,94</b>	<b>6.311.798,40</b>

Período de Referência: Agosto De 2024

Cícero Alberto da Amoreira  
 Prefeito Municipal

*[Signature]*  
 Ennydo Ferreira de Paula  
 Supervisor da Planejamento e Orçamento



## **ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI QUE DISPOE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA TARIFA ZERO NA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO**

Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro do Projeto de Lei que cria tarifa zero no transporte coletivo no Município de Santos Dumont

### Motivação

O presente estudo visa demonstrar por estimativa o impacto financeiro para que o Município possa implementar o Programa tarifa zero no Município de Santos Dumont

### Conclusão :

**Custo com a Implantação do Projeto :** O Custo estimado com a implantação do Programa tarifa zero é de R\$780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais mensais), sendo estimado para o exercício de 2024 o valor de R\$1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais) referentes ao meses de novembro e dezembro.

### Dotação Orçamentária e Fonte de recursos para o exercício de 2024 :

Fonte de Recursos	Valor
1.500.000.1001-Despesas com manutenção e Desenvolvimento do Ensino	R\$400.000,00
1.550.000.0000- Transferência do Salário Educação	
1.553.000.0000 – Transferência de Recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar	
1.576.001.0000- Programa Estadual de Transporte PTE	
1.500.000.0000 – Dotação do Orçamento 2024 – 02.36.01.26.782.0026.2169 – Assist. Financeira Transporte Coletivo – Emenda Impositiva	R\$205.000,00
Excesso Arrecadação Fontes : 1.500.000.0000 – Recursos não vinculados e 1.501.000.0000 – Outros recursos não vinculados	R\$1.560.000,00
Total	R\$1.560.000,00



Estimativa de Impacto Orçamentário para os exercícios de 2025 e 2026

Fonte de Recursos	Exercicio 2025	Exercicio 2026
Vinculados a Educação:		
1.500.000.1001 Manutenção Ensino -	R\$1.650.000,00	R\$1.716.000,00
1.550.000.0000 Salario Educação -	R\$1.050.000,00	R\$1.092.000,00
1.553.000.0000 Programa Nacional Transporte Escolar PNATE -	R\$75.000,00	R\$78.000,00
1.576.001.0000 – Programa Estadual de Transporte Escolar PTE -	R\$1.000.000,00	R\$1.040.000,00
Total Vinculados a Educação	R\$3.775.000,00	R\$3.926.000,00
Recursos Próprios:		
1.500.000.000 – Recursos não vinculados de Impostos(Previsão de aumento)	R\$9.410.840,00	R\$9.787.273,60
1.501.000.0000 – Outros Recursos não vinculados -	R\$884.420,21	R\$919.797,01
Total Recursos Próprios	R\$ 10.295.260,21	R\$10.707.070,61

Conclusão:

- O Custo previsto com o Programa Tarifa Zero para o exercício de 2025 será de R\$9.360.000,00(nove milhões, trezentos e sessenta mil reais), sendo R\$2.400.000,00(dois milhões e quatrocentos mil reais) custeados com despesas de transporte da Educação e o restante R\$6.960.000,00(seis milhões novecentos e sessenta mil reais)custeados com recursos próprios.
- O estimado de aumento de recursos próprios para o exercício de 2025, levando em conta a diferença entre os valores estimados para o exercício de 2024 em comparação com o exercício de 2025 é de R\$10.295.260,21(dez milhões duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta reais e vinte e um centavos) o que representará a utilização de 67,60% do aumento previsto para custear o Programa Tarifa Zero.

- Os Valores previstos para investimento em educação serão custeados pelas fontes próprias destas despesas já previstas no Orçamento, uma vez que se não forem absorvidas pelo Tarifa Zero elas deverão ocorrer pelas Dotação de Despesa com Transporte Escolar.

-Para o exercício de 2026 foi estimado um crescimento de 4% nas receitas .

- Conclui-se portanto que o Município tem condições de arcar com as despesas do Programa Tarifa Zero, utilizando para tanto 67,60% da projeção de crescimento das fontes de recursos 1.500.000.0000(Recursos não vinculados) e 1.501.000.0000 (outros recursos não vinculados).

Santos Dumont, 11 de Outubro de 2024



Everaldo Ferreira de Paula  
Superintendente de Planejamento

Everaldo Ferreira de Paula  
Contador  
CRC - 078.519-0





**Prefeitura Municipal de Santos Dumont**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Demonstrativo Orçamentário por Fonte**

Página: 1 de 2

**ORÇAMENTO PROGRAMA 2024**

FONTES	RECEITA	DESPESA	DIFERENÇA
1.500.000.0000 - Recursos não Vinculados de Impostos	47.177.400,00	47.177.400,00	0,00
<b>RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS):</b>			
1.500.000.1001 - Recursos não Vinculados de Impostos	26.013.000,00	26.013.000,00	0,00
Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino			
<b>RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)</b>			
1.500.000.1002 - Recursos não Vinculados de Impostos	16.008.000,00	16.008.000,00	0,00
Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde			
<b>RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)</b>			
1.501.000.0000 - Outros Recursos não Vinculados	1.638.579,79	1.638.579,79	0,00
<b>RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)</b>			
1.540.000.0000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	7.500.000,00	7.500.000,00	0,00
<b>RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO</b>			
1.540.000.1070 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	17.500.000,00	17.500.000,00	0,00
Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício			
<b>RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO</b>			
1.550.000.0000 - Transferência do Salário-Educação	1.500.000,00	1.500.000,00	0,00
<b>RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO</b>			
1.552.000.0000 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	450.000,00	450.000,00	0,00
<b>RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO</b>			
1.553.000.0000 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	75.000,00	75.000,00	0,00
<b>RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO</b>			
1.569.000.0000 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	10.000,00	10.000,00	0,00
<b>RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO</b>			
1.573.000.0000 - Royalties do Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação	2.250.000,00	2.250.000,00	0,00
<b>RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO</b>			
1.576.001.0000 - Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação	600.000,00	600.000,00	0,00
Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE)			
<b>RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO</b>			
1.600.000.0000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	12.350.000,00	12.350.000,00	0,00
<b>RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE</b>			
1.604.000.0000 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	4.500.000,00	4.500.000,00	0,00
<b>RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE</b>			



Prefeitura Municipal de Santos Dumont  
Estado de Minas Gerais  
Demonstrativo Orçamentário por Fonte

Página: 2 de 2

ORÇAMENTO PROGRAMA 2024

FONTES	RECEITA	DESPESA	DIFERENÇA
1.621.000.0000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	8.500.000,00	8.500.000,00	0,00
<b>RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE</b>			
1.632.000.0000 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	15.000,00	15.000,00	0,00
<b>RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE</b>			
1.635.000.0000 - Royalties do Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde	750.000,00	750.000,00	0,00
<b>RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE</b>			
1.660.000.0000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	928.020,21	928.020,21	0,00
<b>RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>			
1.661.000.0000 - Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	315.000,00	315.000,00	0,00
<b>RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>			
1.708.000.0000 - Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	2.000.000,00	2.000.000,00	0,00
<b>DEMAIS VINCULAÇÕES DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS</b>			
1.709.000.0000 - Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos	250.000,00	250.000,00	0,00
<b>DEMAIS VINCULAÇÕES DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS</b>			
1.720.000.0000 - Transferência da União referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.476/1997	7.000.000,00	7.000.000,00	0,00
<b>RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)</b>			
1.750.000.0000 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	50.000,00	50.000,00	0,00
<b>DEMAIS VINCULAÇÕES LEGAIS</b>			
1.751.000.0000 - Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	3.600.000,00	3.600.000,00	0,00
<b>DEMAIS VINCULAÇÕES LEGAIS</b>			
1.752.000.0000 - Recursos Vinculados ao Trânsito	20.000,00	20.000,00	0,00
<b>DEMAIS VINCULAÇÕES LEGAIS</b>			
<b>TOTAL</b>	<b>161.000.000,00</b>	<b>161.000.000,00</b>	<b>0,00</b>



**Prefeitura Municipal de Santos Dumont**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Demonstrativo Orçamentário por Fonte**

Página: 1 de 3

**ORÇAMENTO PROGRAMA 2025**

FONTES	RECEITA	DESPESA	DIFERENÇA
1.500.000.0000 - Recursos não Vinculados de Impostos	56.588.240,00	56.588.240,00	0,00
<b>RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)</b>			
1.500.000.1001 - Recursos não Vinculados de Impostos	13.118.480,00	13.118.480,00	0,00
Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.			
<b>RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)</b>			
1.500.000.1002 - Recursos não Vinculados de Impostos	26.477.280,00	26.477.280,00	0,00
Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde			
<b>RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)</b>			
1.501.000.0000 - Outros Recursos não Vinculados	2.523.000,00	2.523.000,00	0,00
<b>RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)</b>			
1.540.000.0000 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	3.000.000,00	3.000.000,00	0,00
<b>RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO</b>			
1.540.000.1070 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	24.000.000,00	24.000.000,00	0,00
Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício			
<b>RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO</b>			
1.550.000.0000 - Transferência do Salário-Educação	1.800.000,00	1.800.000,00	0,00
<b>RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO</b>			
1.552.000.0000 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	600.000,00	600.000,00	0,00
<b>RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO</b>			
1.553.000.0000 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	75.000,00	75.000,00	0,00
<b>RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO</b>			
1.569.000.0000 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	10.000,00	10.000,00	0,00
<b>RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO</b>			
1.573.000.0000 - Royalties do Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação	1.500.000,00	1.500.000,00	0,00
<b>RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO</b>			
1.576.001.0000 - Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação	1.000.000,00	1.000.000,00	0,00
Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE)			
<b>RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO</b>			
1.600.000.0000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	15.300.000,00	15.300.000,00	0,00
<b>RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE</b>			
1.604.000.0000 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao encilhamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	3.600.000,00	3.600.000,00	0,00
<b>RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE</b>			



Prefeitura Municipal de Santos Dumont  
Estado de Minas Gerais  
Demonstrativo Orçamentário por Fonte

Página: 2 de 3

ORÇAMENTO PROGRAMA 2025

FONTES	RECEITA	DESPESA	DIFERENÇA
1.605.000.0000 - Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.	2.500.000,00	2.500.000,00	0,00
<b>RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)</b>			
1.621.000.0000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	10.500.000,00	10.500.000,00	0,00
<b>RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE</b>			
1.632.000.0000 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	15.000,00	15.000,00	0,00
<b>RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE</b>			
1.635.000.0000 - Royalties do Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde	500.000,00	500.000,00	0,00
<b>RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE</b>			
1.660.000.0000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	1.043.000,00	1.043.000,00	0,00
<b>RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>			
1.661.000.0000 - Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	340.000,00	340.000,00	0,00
<b>RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>			
1.708.000.0000 - Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	1.000.000,00	1.000.000,00	0,00
<b>DEMAIS VINCULAÇÕES DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS</b>			
1.709.000.0000 - Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos	250.000,00	250.000,00	0,00
<b>DEMAIS VINCULAÇÕES DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS</b>			
1.715.000.0000 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual	14.000,00	14.000,00	0,00
<b>DEMAIS VINCULAÇÕES DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS</b>			
1.716.000.0000 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura	6.000,00	6.000,00	0,00
<b>DEMAIS VINCULAÇÕES DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS</b>			
1.719.000.0000 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	20.000,00	20.000,00	0,00
<b>DEMAIS VINCULAÇÕES DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS</b>			
1.720.000.0000 - Transferência da União referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinados ao FEP - Lei 9.478/1997	2.000.000,00	2.000.000,00	0,00
<b>RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)</b>			
1.750.000.0000 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	50.000,00	50.000,00	0,00
<b>DEMAIS VINCULAÇÕES LEGAIS</b>			



Prefeitura Municipal de Santos Dumont  
Estado de Minas Gerais  
Demonstrativo Orçamentário por Fonte

Página: 3 de 3

ORÇAMENTO PROGRAMA 2025

FONTES	RECEITA	DESPESA	DIFERENÇA
1.751.000.0000 - Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	5.500.000,00	5.500.000,00	0,00
DEMAIS VINCULAÇÕES LEGAIS			
1.752.000.0000 - Recursos Vinculados ao Trânsito	20.000,00	20.000,00	0,00
DEMAIS VINCULAÇÕES LEGAIS			
1.755.005.0000 - Recursos Vinculados a Fundos - Repasse tarifário para os Fundos Municipais de Saneamento	650.000,00	650.000,00	0,00
DEMAIS VINCULAÇÕES LEGAIS			
<b>TOTAL</b>	<b>174.000.000,00</b>	<b>174.000.000,00</b>	<b>0,00</b>

Carlos Alberto de Azevedo  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Santos Dumont**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Adendo V - A Portaria SOF No. 08 de 04/02/85**

Página: 48 de 93

**Quadro de Detalhamento de Despesas por Fonte de Recurso**

**ORÇAMENTO PROGRAMA 2025**

Poder..... 02 - Executivo

Órgão..... 27 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Unidade ..... 01 - Divisão de Ensino

PROJETO/ATIVIDADE	ORÇADO PARCIAL	TOTAL ORÇADO
<b>12.361.0007.2084 Manutenção do Ensino Fundamental</b>		
3.3.90.92.00 Despesas de Exercícios Anteriores		15.100,00
1.500.000.1001 - Recursos não Vinculados de Impostos	15.100,00	
Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino		
RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)		
3.3.90.93.00 Indenizações e Restituições		1.550,00
1.500.000.1001 - Recursos não Vinculados de Impostos	1.550,00	
Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino		
RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)		
<b>12.361.0007.2085 Transporte Escolar do Ensino Fundamental</b>		
3.3.90.36.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física		200.000,00
1.500.000.1001 - Recursos não Vinculados de Impostos	150.000,00	
Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino		
RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)		
1.550.000.0000 - Transferência do Salário-Educação	50.000,00	
RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO		
3.3.90.39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica		3.575.000,00
1.500.000.1001 - Recursos não Vinculados de Impostos	1.500.000,00	
Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino		
RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)		
1.550.000.0000 - Transferência do Salário-Educação	1.000.000,00	
RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO		
1.553.000.0000 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	75.000,00	
RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO		
1.576.001.0000 - Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação	1.000.000,00	
Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE)		
RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO		
<b>12.361.0007.2257 Termo de Colaboração e / ou fomento com entidades privadas sem fins lucrat</b>		
3.3.50.43.00 Subvenções Sociais		300.000,00
1.500.000.1001 - Recursos não Vinculados de Impostos	300.000,00	
Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino		
RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)		
<b>12.364.0011.2086 Manutenção do Cursinho Popular</b>		
3.3.90.30.00 Material De Consumo		1.510,00
1.500.000.0000 - Recursos não Vinculados de Impostos	1.510,00	
RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)		
3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serv para Distribuição, Gratuita		1.510,00
1.500.000.0000 - Recursos não Vinculados de Impostos	1.510,00	
RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)		